



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999179 - SP (2025/0145103-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GLAUCILENE GISLEIDE VIALE
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI -
SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por GLAUCILENE GISLEIDE VIALE contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, no qual se pleiteava a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, em razão de sua condição de mãe solo de quatro filhos menores. A agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, com fundamento nos arts. 654, §2º, do CPP; 117 da LEP; e 318-A e 318-B do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado, com finalidade substitutiva de revisão criminal; e (ii) estabelecer se é possível a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, com base em fatos supervenientes, por decisão do STJ, em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sem que se trate de decisão desta Corte, constitui sucedâneo de revisão criminal e, por isso, é inadmissível, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4. A postulação de prisão domiciliar, fundada em fatos supervenientes ao trânsito em julgado, deve ser dirigida ao Juízo da execução penal, único competente para aferir a atualidade da situação pessoal da condenada e deliberar sobre eventual substituição do regime.

5. A alegação de que a tese foi suscitada na apelação não altera a conclusão, pois o trânsito em julgado da condenação define o encerramento da jurisdição ordinária, devendo a análise de fatos posteriores ser feita em sede de execução.

6. A decisão agravada encontra respaldo em precedentes desta Corte, que reafirmam a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* que visa desconstituir acórdão já transitado em julgado e a competência exclusiva do Juízo da execução para apreciação de medidas como a prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* é descabido para impugnar acórdão penal já transitado em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta teratologia.

2. A concessão de prisão domiciliar com base em fatos supervenientes à condenação deve ser requerida diretamente ao Juízo da execução penal, conforme dispõe o art. 66, III, *b*, da LEP.

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar *habeas corpus* com finalidade substitutiva de revisão criminal, assim como para apreciar matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999179 - SP (2025/0145103-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GLAUCILENE GISLEIDE VIALE
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI -
SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por GLAUCILENE GISLEIDE VIALE contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, no qual se pleiteava a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, em razão de sua condição de mãe solo de quatro filhos menores. A agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, com fundamento nos arts. 654, §2º, do CPP; 117 da LEP; e 318-A e 318-B do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado, com finalidade substitutiva de revisão criminal; e (ii) estabelecer se é possível a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, com base em fatos supervenientes, por decisão do STJ, em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sem que se trate de decisão desta Corte, constitui sucedâneo de revisão criminal e, por isso, é inadmissível, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4. A postulação de prisão domiciliar, fundada em fatos supervenientes ao trânsito em julgado, deve ser dirigida ao Juízo da execução penal, único competente para aferir a atualidade da situação pessoal da condenada e deliberar sobre eventual substituição do regime.

5. A alegação de que a tese foi suscitada na apelação não altera a conclusão, pois o trânsito em julgado da condenação define o encerramento da jurisdição ordinária, devendo a análise de fatos posteriores ser feita em sede de execução.

6. A decisão agravada encontra respaldo em precedentes desta Corte, que reafirmam a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* que visa desconstituir acórdão já transitado em julgado e a competência exclusiva do Juízo da execução para apreciação de medidas como a prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* é descabido para impugnar acórdão penal já transitado em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta teratologia.

2. A concessão de prisão domiciliar com base em fatos supervenientes à condenação deve ser requerida diretamente ao Juízo da execução penal, conforme dispõe o art. 66, III, *b*, da LEP.

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar *habeas corpus* com finalidade substitutiva de revisão criminal, assim como para apreciar matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUCILENE GISLEIDE VIALE contra a decisão de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 151-154).

Nas razões do presente regimental, a agravante alega que o pedido de concessão da prisão domiciliar foi expressamente formulado nas razões de apelação, inexistindo inovação recursal ou supressão de instância.

Sustenta que a manutenção do regime semiaberto é incompatível com a realidade pessoal e familiar da agravante, que é mãe solo de quatro crianças em situação de vulnerabilidade e pugna pela substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar.

Afirma que "a negativa de conhecimento do *habeas corpus* sob o argumento de que trata de substitutivo da revisão criminal não se sustenta diante da presença de constrangimento ilegal manifesto, plenamente evidenciado na realidade pessoal da paciente" (fl. 163).

Aduz violação do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, sustentando que a concessão de *habeas corpus* de ofício é possível diante de flagrante ilegalidade, especialmente considerando a situação de vulnerabilidade dos filhos menores da agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a "concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, com fundamento no artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para que seja determinada a substituição do regime semiaberto pelo cumprimento da pena em prisão domiciliar, nos termos dos artigos 117 da LEP e 318-A e 318-B do CPP" (fl. 169), ou, subsidiariamente, a submissão do agravo para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 130-133):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLAUCILENE GISLEIDE VIALE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa teve o seguinte teor (fls. 31-32):

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DAS PENAS E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por G. e A. contra a r. sentença que os condenou por crime de apropriação indébita (art. 168, caput, do Código Penal), impondo penas de reclusão e multa, além de indenização mínima. Busca-se a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão das penas aplicadas. O Ministério Público manifesta-se pelo parcial provimento dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se as penas aplicadas comportam readequação, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento da pena; e (iii) determinar se há elementos suficientes para a manutenção da indenização mínima pelos danos materiais suportados pela vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A absolvição de A. decorre da insuficiência de provas. Não há elementos firmes que comprovem sua participação no delito. A inconsistência probatória leva à dúvida e habilita o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A condenação de G., contudo, encontra respaldo na palavra da vítima, corroborada por depoimento de testemunha e demais provas dos autos, suficientes para embasar sua condenação. O afastamento da indenização mínima decorre da ausência de elementos seguros sobre o valor do prejuízo material suportado pela vítima, o que não exclui seja a reparação buscada na esfera cível. A redução das penas-base de G justifica-se pela inadequação da fração de aumento aplicada na origem. De rigor, a adoção do patamar de 1/6 em razão dos maus antecedentes, conforme precedentes do STJ. A fixação do regime semiaberto para G. tem por fundamento a Súmula 269 do STJ. O réu ostenta uma única condenação valorada como reincidência, à luz da quantidade de pena e das circunstâncias pessoais, especialmente o fato de ser mãe de quatro crianças em tenra idade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de A. provido para absolvê-lo. Recurso de G. parcialmente provido para readequar-lhe as penas, as quais ficam entabuladas em 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, afastada a indenização arbitrada.

Consta dos autos que a paciente foi condenada em primeira instância à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, como incurso no artigo 168, *caput*, do CP (apropriação indébita).

Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente é mãe de quatro filhos menores de 12 anos e, por isso, faz jus ao estabelecimento da prisão domiciliar, tendo em vista a vulnerabilidade destes.

Aduz que "a defesa expressamente suscitou o pedido de aplicação do regime domiciliar nas razões de apelação, sendo está uma das teses centrais do recurso, realizada no processo de origem" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida a prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Em consulta realizada ao site do tribunal de origem, verifica-se que houve, em 02/04/2025, o trânsito em julgado do acórdão impetrado (ação penal n. 021900-67.2017.8.26.0576. O presente *writ* foi impetrado em 25/04/2025, após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 751.156/SP,

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.** 2. **Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. **O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pese a irresignação da agravante, a decisão deve ser mantida.

A defesa se insurge, por meio do *habeas corpus*, contra acórdão proferido pela Corte de origem no julgamento da apelação (fls. 30-45).

Entretanto, o *writ* foi impetrado em 25/4/2025, posteriormente ao trânsito em julgado da ação penal, que ocorreu em 2/4/2025, de modo que o presente *habeas corpus* é

sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, colacionada na decisão ora agravada.

Outrossim, o pedido de concessão da prisão domiciliar deve ser dirigido ao Juízo da execução penal, competente para apreciá-lo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme disposto no art. 66, III, *b*, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 970.020/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025; RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 ; RHC n. 46.699/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0145103-7

AgRg no
HC 999.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219006720178260576 219006720178260576

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCILENE GISLEIDE VIALE
CORRÉU : ADEMIR DUTRA DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCILENE GISLEIDE VIALE
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.